

ABERTURA

GERALDO FONTOURA

Mestre-de-Cerimônias do Ministério da Justiça

Senhoras e senhores, convidamos para compor a Mesa de Abertura deste evento o Exmo. Sr. Tarso Genro, Ministro de Estado da Justiça; o Sr. Francisco Seixas da Costa, Embaixador de Portugal no Brasil; o Sr. Ministro de Estado Interino Evandro Costa Gama, Chefe da Advocacia-Geral da União; o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da presidência; o Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça; a Exma. Sra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Ministra do Superior Tribunal Militar; o Exmo. Sr. Ministro José Coêlho Ferreira, Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar; o Sr. Rogério Favreto, Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça; a Sra. Cléa Carpi, Secretária-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em exercício na presidência do Conselho Federal da OAB; o Professor-Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto, Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; a Sra. Elizabeth Mansur, Pró-Reitora do Centro Universitário de Brasília (UniCeub); o Sr. General do Exército Clóvis Jacy Burmann, Presidente da Associação de Poupança e Empréstimo (Poupex); o Sr. Ronald Bicca, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores de Estado (Anape).

Convidamos todos para execução do Hino Nacional brasileiro.



Registramos e agradecemos a presença dos representantes do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Militar, na pessoa de sua Procuradora-Geral, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), da Associação Nacional dos Procuradores de Estado (Anape), da Associação de Poupança e Empréstimo (Poupex), da Associação Nacional de Educação Católica no Brasil (Anec), do Centro

Universitário de Brasília (UniCeub), do Banco de Brasília (BRB) e, também, dos dirigentes e dos servidores do Ministério da Justiça.

Sejam bem-vindos à solenidade de abertura da *Jornada Jurídica em Homenagem ao Professor Jorge Miranda: Os 20 Anos da Constituição Brasileira de 1988*.

Passaremos a ouvir o Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Professor-Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto.

EDUARDO VERA-CRUZ PINTO
*Diretor da Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa*

Senhoras autoridades brasileiras, senhores ministros, senhores juízes, senhores procuradores, senhores advogados, senhor Embaixador de Portugal, minhas senhoras e meus senhores, uma palavra singela e rápida.

Hoje, a hora e o palco são para os amigos brasileiros do Professor Jorge Miranda. À Faculdade de Direito, a que tenho a honra de presidir o Conselho Diretivo, cabe agradecer à Sra. Ministra Elizabeth Rocha e às entidades promotoras pela homenagem ao Professor Jorge Miranda, que é um dos mais ilustres professores da Universidade de Lisboa.

Cabe-me, também, dizer ao Professor Jorge Miranda da profunda admiração que tenho como seu aluno, seu sempre aluno, e de estar aqui a proferir palavras que são para a história esquecer, pois essas são meras palavras de circunstância; as histórias dos grandes homens escrevem-se nos manuais e ficam perpetuadas no tempo. A mim, cabe apenas, com grande atrevimento, usar o verso de um dos maiores poetas da língua portuguesa, Luís Vaz de Camões: “Cesse tudo o que a Musa antiga canta,/ Que outro valor mais alto se alevanta”. Esse valor é Jorge Miranda, Professor universitário.

Muito obrigado.

GERALDO FONTOURA

Com a palavra o Sr. Rogério Favreto, Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

ROGÉRIO FAVRETO

Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça

Na pessoa do Sr. Tarso Genro, Ministro de Estado da Justiça; do Sr. Francisco Seixas da Costa, Embaixador de Portugal no Brasil; do Sr. Ministro Ari Pargendler, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça no exercício da presidência; gostaria de saudar a todas as autoridades presentes.

Cabe-me, em nome da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário, que está apoiando este evento, apenas, de forma muito breve, como recomenda este momento de abertura, dizer que o mais importante é a congregação de instituições e entidades para a realização desta atividade, que, no nosso entender, se insere no conjunto de atividades de avaliação e de comemoração dos 20 anos da Constituição do Brasil e, em especial, uma avaliação na verificação do seu aperfeiçoamento e da efetividade dos direitos fundamentais prescritos.

É indispensável destacar a importância da homenagem ao Professor Jorge Miranda, que é não só um grande conhecedor do Direito Constitucional mundial, mas, sobremaneira, um colaborador de forma muito estreita com os eventos e as suas participações.

Em nome da Secretaria de Reforma do Ministério da Justiça saúdo a todas as entidades que participam desta organização, especialmente à Sra. Ministra Elizabeth Rocha, do Superior Tribunal Militar, pela iniciativa, pelo poder de agregação, pela preocupação e pela articulação fundamental, que só a presença de tantas instituições, de ilustres autoridades, do público e do tema em homenagem ao Professor Jorge Miranda, por si só, demonstram o sucesso.

Muito obrigado.

GERALDO FONTOURA

Com a palavra a Exma. Sra. Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Ministra do Superior Tribunal Militar

Senhoras e senhores, gostaria de saudar a todas as autoridades na pessoa do Sr. Ministro Tarso Genro, quem, generosamente, abriu as portas do Ministério da Justiça para receber e homenagear o meu querido e velho mestre Professor Jorge Miranda.

Minhas palavras serão breves e apenas gostaria de externar a minha gratidão a todos aqueles que apoiaram o evento e puderam abrilhantar esta festa.

Meu sincero e muitíssimo obrigada.

GERALDO FONTOURA

Com a palavra o Exmo. Sr. Tarso Genro, Ministro de Estado da Justiça.

TARSO GENRO

Ministro de Estado da Justiça

Serei também prudentemente breve e falarei de pé porque tenho mais afeição em falar nas condições em que me encontro.

Prezado amigo, Sr. Francisco Seixas da Costa, Embaixador de Portugal no Brasil; Exmo. Sr. Ministro de Estado Interino Evandro Costa Gama, Chefe da Advocacia-Geral da União; querido Ministro Ari Pargendler, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça; digno Ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça; querida Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, do Superior Tribunal Militar; digno Ministro José Coêlho Ferreira, Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar; meu companheiro de trabalho, Sr. Rogério Fraveto, Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça; minha querida amiga Cléa Carpi, Secretária-Geral do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ilustríssimo Professor Eduardo Vera-Cruz Pinto, Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Sra. Elizabeth Mansur, Pró-Reitora do Centro Universitário de Brasília (UniCeub); Sr. General do Exército Clóvis Jacy Burmann, Presidente da Associação de Poupança e Empréstimo (Poupex); Sr. Ronald Bicca, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Estado (Enape), apenas gostaria de dizer que é uma grande honra e uma grande felicidade para o Ministério da Justiça receber este evento não somente pelo seu significado político e institucional para o Estado brasileiro nos 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil, mas também porque é constituído com uma homenagem ao Professor Jorge Miranda.

O Professor Jorge Miranda é uma das grandes figuras não somente do constitucionalismo lusitano, mas do constitucionalismo mundial. Diziam-me o Embaixador Francisco Seixas, ainda há pouco, ao comentarmos sobre a figura de Jorge Miranda, que a democracia portuguesa deve muito a esse Professor pela sua ponderação e pela sua sobriedade como

integrante do Parlamento, como membro da comissão constitucional e, depois, como doutrinador, comentarista e teórico do Direito Constitucional.

Encontramo-nos, Professor Jorge Miranda, em um momento virtuoso do Estado de direito no Brasil, quando as grandes questões que emperram o constitucionalismo democrático, começam a aparecer na cena pública de maneira democrática, contraditória e, por vezes, acesa.

Quando ocorre o debate de questões envolvendo as esferas política, normativa e constitucional do Estado para discutir o seu destino, portanto, a sua vertebração constitucional e estrutural, não cessa mais, propiciando a vitalidade do processo democrático, a afirmação e a consolidação do Estado de direito, momento em que distintas vozes, na sua competência plural, dentro da sociedade e do aparato do Estado, começam a emitir suas opiniões de maneira transparente. Esse debate passa a fazer parte do movimento social, na esfera da academia e na órbita dos juristas que constroem as grandes doutrinas e, também, dos grandes contenciosos.

Portanto, Ministra Elizabeth Guimarães, abrigarmos nesta Casa este evento é uma honra para nós e agradecemos esta oportunidade. Saibam todos, as senhoras e os senhores presentes, que o Ministério da Justiça quer também cumprir essa função, o já tem feito sobre distintos temas em outras oportunidades, por ser uma Casa onde se debate, celebra, discute, impugna e, sobretudo, aprende-se, como estamos todos neste evento a aprender com o Professor Jorge Miranda.

Muito obrigado.

SAUDAÇÃO AO PROFESSOR JORGE MIRANDA

GERALDO FONTOURA

Ouviremos a saudação do Professor-Doutor Paulo Bonavides ao Professor Jorge Miranda.

PAULO BONAVIDES

*Professor-Doutor da Universidade Federal
do Estado do Ceará (UFC)*

Excelentíssimo Sr. Tarso Genro, Ministro de Estado da Justiça; Sr. Francisco Seixas Costa, Embaixador de Portugal no Brasil; Exma. Sra. Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, do Superior Tribunal Militar, em nome de quem saúdo os demais membros da Mesa; Exmo. Sr. Ministro Napoleão Maia Filho, em nome de quem saúdo o auditório; senhoras e senhores, esta festa não é a homenagem das academias, das universidades, das associações, dos grêmios, dos diretórios acadêmicos, das escolas da magistratura e da advocacia, àqueles que, ao lançamento de uma obra, à despedida de um cargo, ao termo de um mandato ou de uma carreira universitária estão a receber o galardão do reconhecimento e o prêmio da gratidão. Em verdade, é muito mais do que isso, e o é para quem a recebe, quando o preito não parte da instituição insulada, mas de uma congregação de juristas de distintas partes do País determinada a expressar o consenso do respeito, da veneração e do acatamento que esta Nação deve ao jurista da estirpe e do quilate de Jorge Miranda.

Altas figuras no meio jurídico nacional, professores de faculdades de leis, ministros dos tribunais superiores da república, autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo, membros da advocacia, juízes e desembargadores da magistratura federal, estudantes universitários, em suma, a nata da representatividade social do Direito, na Capital da República, comparecem a este auditório para emprestar máximo brilho à presente solenidade.

Com efeito, os que aqui se encontram querem dizer ao Professor Jorge Miranda que suas lições, na cátedra de Lisboa, em duas grandes universidades, também chegaram ao Brasil, estampadas em livros de sua autoria, lições que altamente coadjuvaram na formação da cultura jurídica

e na preparação profissional de quem compulsa, diuturnamente, a obra de Jorge Miranda.

Não poderia, desse modo, ter sido mais auspiciosa, mais justa, mais feliz a iniciativa da Exma. Sra. Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha para coordenar uma jornada como esta, em que se presta merecida homenagem à personalidade tão excelsa do constitucionalismo contemporâneo que é o Professor Jorge Miranda.

Sua presença no Brasil, este ano, afigura-se-nos deveras significativa, porquanto ocorre numa conjunção de acontecimentos históricos e de um paralelismo relevante se os cotejarmos com outros transcorridos na Península Ibérica, ligados às nascentes constitucionais da nacionalidade.

Celebra o Brasil, em 2008, os 20 anos da Constituição cidadã, obra de um compromisso democrático que consentiu a transição da Ditadura à normalidade representativa do sistema. Foi, por sem dúvida, o tema constitucional, o elo mais forte de uma união entre Portugal e o Brasil que, juntos, estrearam a trilha da liberdade ao alvorecer do século XIX.

Portugal, na cronologia de sua realeza, enterrando o absolutismo de quatro Dinastias: Borgonha, Avis, Filipina e Bragança. O Brasil, na abertura dos portos, na elevação à categoria de reino e no proclamar da independência, liquidando três séculos de colonialismo. Ambos, Brasil e Portugal, perlustrando a artéria nova do constitucionalismo monárquico, consolidado em meio a graves comoções políticas, que entre nós se estenderam pelo continente e mudaram a sorte das nossas instituições, criando, na América portuguesa, um império constitucional e, na América hispânica, um feixe de repúblicas que eram ali a certidão de óbito de um império colonial dissolvido e fragmentado.

Do lado de cá, no Brasil, a inspiração de Cádiz¹ e do constitucionalismo da Revolução Francesa, gerando a Monarquia Constitucional. Do lado de lá, no restante da América Latina, o exemplo da união americana criada pelos "Patriarcas" da Filadélfia, moldando as Repúblicas do presidencialismo e do federalismo.

¹ Cf. Constituição de Cádiz, de 18 de março de 1812.

É nessa convergência histórica para a liberdade, em que as nossas raízes constitucionais revelam-se as mesmas, que nos deparamos com as celebrações do ano em curso, a figura de Dom João VI, nos festejos do bicentenário da trasladação de sua Corte para o Brasil. Acerca dele, escreveu-se, há pouco, na Folha de S. Paulo o seguinte:

“Dom João VI foi o último rei do absolutismo em Portugal. Teria sido também o primeiro da monarquia constitucional, não fora a efemeridade da Constituição de 1822, a primeira que os portugueses promulgaram. No Brasil, ele plantou a semente da realeza constitucional, mas seu constitucionalismo não se inspirava numa convicção, senão num interesse: o de hostilizar as Cortes de Lisboa, que cerceavam com a Carta em gestação o poder absoluto dos Braganças.

A singularidade do papel constitucional de D. João VI decorreu, portanto, dessa contradição em que ele e as cortes enredaram-se. No Brasil, o rei inclinava-se para a liberdade, em Portugal, para o absolutismo. As cortes, ao revés, constitucionais e constituintes na Europa, aqui, porém, avessas e refratárias à autonomia do reino, expedindo os decretos da recolonização, despertaram na América portuguesa o sentimento adormecido da nacionalidade, patente na Inconfidência Mineira, visível na criação do Reino Unido, manifesto na Revolução Pernambucana de 1817.

Tarde para volver ao passado. D. João VI dera, em vão, como vimos, o primeiro passo para constitucionalizar o reino. (...) – foi um decreto inspirado de Palmela, o grande estadista liberal, que D. João VI intentou convocar uma junta de procuradores em que Açores, Madeira e Cabo Verde seriam incorporados ao reino do Brasil, o que despertou, obviamente, aversão do elemento militar aquartelado no Rio de Janeiro, levando o decreto a ser revogado cerca de dois ou três dias – (...) Seu filho D. Pedro I, porém, outorgando a Carta do Império, em 1824, é que ficou na história como o fundador do Brasil constitucional”.

Mas ficou também, o mesmo Dom Pedro IV, na Europa, como o verdadeiro e legítimo fundador do Portugal constitucional, ao outorgar a Carta de 1826, redigida por ele no Rio de Janeiro e precedida em Portugal

pela malograda e efêmera Constituição de 1822, a saber, aquela da Corte de Lisboa, subscrita, debaixo de coação, pelos constituintes brasileiros que não puderam acompanhar os Patriotas do Manifesto de Southampton, encabeçados por Antonio Carlos na deserção ao Colégio Constituinte português. Buscava este, a retrogressão do Brasil ao Regime Colonial, rasgando assim, neste continente, a bandeira da liberdade que arvorava desde a Revolução do Porto, em 1820. Inadmissível incongruência dos que, na Europa, escreviam a Constituição e, na América, parainfavam a restauração do absolutismo.

Tornemos, porém, ao Professor Jorge Miranda e a sua ínclita figura de constitucionalista insigne para afirmar, como já o fizemos em outro ensejo, que a Carta Magna de Portugal faz parte de sua biografia de cientista da Constituição, assim como o projeto que lavrou para Guiné-Bissau ou o anteprojeto da Constituição da República de São Tomé e Príncipe, bem como a elaboração do anteprojeto da Constituição para Timor-Leste.

Em suma, podemos dizer que poucos nomes, na cátedra constitucional contemporânea, deram tão importante e tão vigoroso contributo à renovação, à reforma e à restauração das instituições quanto o nosso homenageado; paladino dos direitos humanos e jurista que nunca se afastou da linha do equilíbrio e da fidelidade ao poder estabelecido sobre as cláusulas do contrato social.

É esse, portanto, minhas senhoras e meus senhores, o grande mestre das letras constitucionais de nosso tempo, a quem hora rendemos o calor do nosso afeto, a profundidade da nossa admiração, a extensão e a sinceridade do nosso reconhecimento. É o Brasil constitucional que o condecora esta noite. Muito obrigado, eminente, professor e querido amigo Jorge Miranda.

Passaremos à leitura do **currículum** resumido do Professor-Doutor Jorge Miranda.

Doutor em Direito (Ciências Jurídico-Políticas) pela Universidade de Lisboa (1979) e Professor catedrático dessa Faculdade e da Universidade Católica Portuguesa (desde 1985). Doutor **honoris causa** pelas Universidades Pau, Vale do Rio dos Sinos (Brasil) e Lovaina e Professor honorário da Universidade Federal do Ceará. Foi Deputado à Assembléia Constituinte portuguesa (1975-1976), Deputado à Assembléia da República (1976 e 1980-1982) e membro da Comissão Constitucional, antecessora do Tribunal Constitucional (1976-1980 e 2004-2007). Autor dos anteprojetos de Constituição de São Tomé e Príncipe e de Timor-Leste. Foi presidente do Conselho Científico (1988-1990 e 2004-2007) e presidente do Conselho Directivo (1991-2001) da sua Faculdade. É membro de numerosas associações científicas. Na sua bibliografia avultam um *Manual de Direito Constitucional*, em 7 volumes, um *Curso de Direito Internacional Público* e, em colaboração, uma *Constituição Portuguesa Anotada*, em 3 volumes.

É cediço que no dia 5 de outubro de 2008 comemorar-se-á os 20 anos da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representando um marco na história político-institucional brasileira, visto que simbolizou a ruptura do regime ditatorial de outrora, conduzindo o País rumo a uma nova ordem, caminhando em direção ao ideário de se instituir alicerces robustos advindos do Estado democrático de direito. Assim, a promoção e o impulsionamento deste evento que auxilia a difusão e, paralelamente, a conscientização da relevância do estudo constitucional revestem-se de essencialidade. Nesse contexto, a necessidade de propagar a relevância do Direito Constitucional e as conquistas levadas a efeito pela Constituição brasileira permeiam e delineiam a nossa ordem político-institucional e a consolidação da tão almejada democracia.

Soma-se a esta celebração, a imensurável influência do Professor-Doutor Jorge Miranda. A necessidade de lhe prestar uma justa e merecedora homenagem traduz-se no fato de ser um dos grandes expoentes do constitucionalismo contemporâneo, cujas obras científicas foram decisivas para a formação da jurisprudência constitucional pátria e da doutrina. Neste último caso, serviu e continua assentando suas teses sobre vários doutrinadores brasileiros, atuando como referencial teórico, bem como bibliografia básica daqueles que cultivam e empenham-se na difusão do constitucionalismo no âmbito internacional, mas, sobretudo, na esfera nacional.

Diante do exposto, nada mais salutar que homenagear uma das pessoas que, por intermédio do movimento constitucionalista português de 1976, serviu de inspiração à nossa Carta e à plenitude de nossa tradição constitucional e doutrinária (texto da organização).

Ouviremos, portanto, o Professor-Doutor Jorge Miranda.

JORGE MIRANDA

Senhor Ministro Tarso Genro, senhores ministros dos superiores tribunais do Brasil, senhor Embaixador de Portugal, senhoras e senhores, é com profunda emoção que aqui me encontro.

Veremos se o meu coração consegue resistir a este momento tão importante da minha vida. Um momento em que me sinto muito pequeno perante a grandeza da homenagem que me é prestada; homenagem que gostaria de endossar a todos os constitucionalistas do Brasil e de Portugal, começando pelo Professor Paulo Bonavides, que, antes e depois da instauração da democracia, do Estado democrático de direito, lutaram pela consagração dos direitos fundamentais da pessoa humana, pelo respeito do princípio da constitucionalidade e pela limitação do poder. Tomo, por conseguinte, esta homenagem não como dirigida à minha pessoa, mas sim aos constitucionalistas brasileiros e portugueses de antes e de depois dos anos de 1974 e 1988.

É nessa perspectiva que quero também agradecer a todos que, de uma maneira ou de outra, contribuíram para que este evento se

realizasse. Em primeiro lugar, à querida amiga Ministra Elizabeth Guimarães Teixeira da Rocha, pois sua amizade, sua generosidade e sua enorme simpatia é que estão na origem deste evento. Agradeço, também, ao Sr. Ministro Tarso Genro por ter disponibilizado este magnífico local, nesta magnífica e maravilhosa Cidade de Brasília para a realização deste ato, que, como foi lembrado, ocorre quase dia por dia no momento da comemoração dos 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Há, portanto, aqui uma dupla coincidência: a deste evento, com a realização, a consagração e a comemoração dos 20 anos da Constituição brasileira, e de toda uma pujante escola de Direito Constitucional que tem nascido, quer no Brasil quer em Portugal, na seqüência das nossas constituições democráticas.

Posso dizer que, antes de 1976, praticamente o Direito Constitucional não existia. Lembro-me de ter falado com um professor de direito romano que, a certa altura, me disse que éramos colegas, com o que fiquei espantado! Colegas de Direito constitucional e Direito romano? Mas era antes de 1974. Disse ele: "É pelo fato de lecionarmos sobre um direito, tanto o romano como o constitucional português, que não eram vigentes anteriormente a 1974". Julgo que o mesmo poderia dizer sobre o Brasil antes da transição aberta em 1985, pois o Direito constitucional moderno, o Direito democrático e o Direito social surgiram quase ao mesmo tempo, por conseguinte, no Brasil e em Portugal.

As palavras tão amigas, tão generosas, tão esclarecedoras do Professor Paulo Bonavides acerca das origens históricas do constitucionalismo no Brasil e em Portugal confirmam também o que acabo de dizer: o grande imperialismo entre a evolução político-constitucional brasileira e portuguesa.

Dom João VI, aqui, criando o reino do Brasil. Depois, a tentativa de criação do Reino Unido, que foi frustrada pelas Cortes constituintes de Lisboa. Dom Pedro I no Brasil, Pedro IV em Portugal, outorgando uma Constituição no Brasil que é praticamente igual à Constituição portuguesa.

E uma Constituição portuguesa feita fora de Portugal, algo inédito em Direito comparado.

Em seguida, a Monarquia Constitucional no Brasil e a Monarquia Constitucional em Portugal, quase ao mesmo tempo, com saltos e sobressaltos, mas, apesar de tudo, uma época de liberdade política. É República no Brasil, é República em Portugal; é Ditadura em Portugal, duas Ditaduras no Brasil. Apenas um breve interregno democrático no Brasil entre 1946 e 1964 e, finalmente, é revolução em Portugal, é Constituição de 1976 em Portugal, e no Brasil não é revolução, mas, sim, é transição para a atual Constituição.

Um grande paralelismo de acontecimentos, de história, de manifestações jurídico-políticas que, no fundo, traduzem a grande identidade cultural, a grande proximidade entre os nossos dois povos, identidade que é fundamental preservar, sobretudo, para os portugueses.

O Brasil é para Portugal, tenho dito, aquele anteparo de segurança, de identidade e de continuidade neste mundo globalizado em que nos encontramos. É necessário que o Brasil assuma, definitivamente, o seu papel de grande Nação condutora da comunidade dos países de língua portuguesa; é necessário que o Brasil seja o primeiro país de língua portuguesa a defender a internacionalização da língua portuguesa; é necessário que a cultura jurídica brasileira tenha a maior projeção em todo o mundo, pois possui grandes cultores, eminentes professores, alguns dos quais aqui se encontram, mas gostaria também de, mais uma vez, endereçar palavras de grande homenagem ao Professor Paulo Bonavides, príncipe dos constitucionalistas da língua portuguesa.

A minha palestra versará sobre a transição constitucional brasileira. Desculpe-me o atrevimento ao falar sobre um episódio da história constitucional do Brasil, que acompanhei, efetivamente, muito de perto, que vivi intensamente e que me deu uma profunda alegria: a transição constitucional brasileira.

Antes de entrar propriamente na interpretação do que foi essa transição constitucional brasileira, importa tentar, embora sem

pretensões, naturalmente, de grande teorização, apresentar alguns conceitos fundamentais.

Em primeiro lugar, atualmente, ao se falar em transição democrática é, sobretudo, na perspectiva da ciência política. Existem vários estudos, monografias e trabalhos de politólogos sobre as transições democráticas na Europa meridional e, mais tarde, na Europa centro-oriental, após a queda do Muro de Berlim, assim como na América Latina e na África. É uma perspectiva politológica, transição abrangendo todo um conjunto de eventos de várias naturezas condizentes à passagem de qualquer regime autoritário ou totalitário a um regime democrático pluralista representativo. Mas não é nesse sentido que aqui vou falar sobre a transição, e num sentido mais específico, da teoria da Constituição, ligado ao exercício do poder constituinte.

Podemos dizer que, até bem pouco tempo, a idéia do poder constituinte era por si associada, historicamente, à idéia de revolução. As grandes rupturas e mudanças político-constitucionais tinham sempre origem na revolução, “expensados” novamente na história constitucional do Brasil e de Portugal também podemos dizer que foram, quase sempre, revoluções que deram origem às mudanças constitucionais e que vieram gerar novas constituições.

Seria da mesma forma em Portugal quando, por último, no dia 25 de abril de 1974, houve uma revolução, uma ruptura integral, em que um determinado regime caiu, um determinado poder político desapareceu e uma Constituição também desapareceu neste momento, a chamada rendição do Professor Marcello Caetano ao General Espíndola que, por vezes, se fala, na realidade, não teve nenhum significado jurídico ou político, pois o regime já tinha acabado, já havia um novo regime e, por consequência, automaticamente, surgiu uma nova Constituição, uma nova idéia de direito, no caso português, o chamado Programa do Movimento das Forças Armadas, lido na madrugada de 26 de abril de 1974, que correspondeu a essa idéia de Direito, a essa espécie de Constituição provisória que iria reger o País até se fazer uma Constituição definitiva, uma Constituição em sentido formal, uma Constituição baseada no voto

popular e nos trabalhos de uma assembléia constituinte. Portanto, houve uma ruptura radical e a mudança de Constituição logo no momento em que se deu a transparência do poder com a criação imediata de novas instituições, ainda que provisórias, abrindo caminho para as instituições definitivas.

Na transição constitucional, fenômeno menos estudado, não é assim, mas temos tido, nos últimos vinte ou trinta anos, alguns casos significativos. O que mais tem sido estudado, na perspectiva não de ciência política, mas da teoria da Constituição, é o caso espanhol: morre o General Francisco Franco e o sucede o Rei Juan Carlos, segundo as leis fundamentais editadas pelo próprio General Franco. Mas, Juan Carlos, fato que se passa em 1975, olhando para o que estava ocorrendo em Portugal, compreende que a Ditadura não podia mais continuar, que não podia ser rei de uma ditadura, mas de uma monarquia constitucional, e prepara, paulatinamente, a passagem para uma monarquia constitucional, em um momento em que as cortes franquistas aceitam aprovar as leis que abrem caminho a uma nova constituição, nesse momento, acaba o regime franquista e inaugura-se um novo regime que, depois, viria a ser concretizado com a Constituição de 1978, cujos trinta anos também comemoramos agora.

Outro exemplo em que houve a minha intervenção foi o da Constituição de São Tomé e Príncipe, pois havia um regime de partido único. A certa altura, após a queda do Muro de Berlim, o Presidente da República percebeu que não era mais possível continuar em um regime daquela natureza nesse novo mundo, e pediu-me que fizesse um projeto de Constituição para São Tomé e Príncipe, para onde fui e preparei o projeto, que foi submetido à assembléia popular e aprovado para, posteriormente, entrar em um regime constitucional democrático, momento em que o presidente ditatorial de São Tomé e Príncipe aceitou a passagem para uma Constituição democrática.

Outro exemplo foi o da África do Sul, que tinha o regime de *apartheid*, regime de segregação racial. Em certo momento, Frederick Willem de Klerk, Presidente da República, percebe que não é mais possível

manter o racismo, o *apartheid*, na África do Sul. Libertando Nelson Mandela, estabelece negociações com o Congresso Nacional Africano (*African National Congress* - ANC), abre caminho, portanto, para uma transição e aceita a realização de eleições que darão origem a uma assembleia constituinte que irá fazer uma Constituição democrática para a República da África do Sul.

Outro exemplo foi o da Polônia, em 1989, antes da queda do Muro de Berlim, quando o governo percebe que não pode mais manter a situação perante a força do Sindicato Solidariedade. Houve uma mesa-redonda com o sindicato para se abrir caminho para uma nova organização política. Realizam-se eleições e um homem é indicado pelo sindicato e nomeado Primeiro-Ministro e está feita a transição.

Muitos outros exemplos poderia citar sobre a transição constitucional que, portanto, é um fenômeno de exercício do poder constituinte e deve ser distinguido do fenômeno da revolução.

Voltando um pouco atrás, permita-me o Professor Paulo Bonavides que diga, mesmo em Portugal, quando Dom Pedro I do Brasil, feito efemeramente Dom Pedro IV de Portugal, outorgou a Carta Constitucional de Portugal aqui no Brasil, eu também, não sabendo do fato, estava fazendo uma transição constitucional, pois o rei absoluto auto limita-se por meio da outorga de uma Constituição.

O fenômeno da transição constitucional é o que tem sido menos estudado pela doutrina, porém é de extraordinária importância no capítulo da teoria do poder constituinte e caracteriza-se, a meu ver, por três aspectos: o primeiro aspecto é que há uma espécie de dualidade de constituições. Há, por um lado, a nova constituição, a expressão da nova ideia de direito trazida, em certo momento, por quem promove a mudança, e, por outro, a constituição formal, a constituição escrita, que, apesar de tudo, vai subsistindo pelo menos por razões de segurança jurídica. A constituição verdadeira, a constituição material é produto da transição, mas ainda há necessidade de manter o mínimo de segurança jurídica e permanece o texto anterior, embora agora com o novo fundamento de validade derivado do exercício do poder constituinte.

O segundo aspecto é o de que, na transição constitucional há sempre, necessariamente, um compromisso de qualquer ordem, enquanto que, na revolução, naturalmente, há uma força que consegue conquistar o poder e impõe a sua vontade, dando origem a um novo poder e, portanto, de antijurídica passa a ser jurídica, porque uma revolução é, em si mesma, um fenômeno essencialmente jurídico na transição constitucional, e há sempre um compromisso, há sempre um mínimo de acordo, uma espécie de novo contrato social com forças que não se pode neutralizar, com forças que não têm poder suficiente para esmagar a outra e vai procurar um compromisso. A transição constitucional resulta disso.

Na Espanha, há o compromisso entre aqueles que vêm do regime franquista e aqueles de várias oposições, que pretendem uma nova organização constitucional. No caso do Brasil, houve também um compromisso entre aqueles que vieram do regime militar e aqueles que lutavam pela instauração no Brasil de uma democracia.

A idéia de compromisso é, a meu ver, quão essencial, quão natural ao fenômeno da transição constitucional, bem distinta daquilo que ocorre em caso de revolução.

O terceiro aspecto é entre certa assunção de constituições que se dão quando há uma revolução, há a constituição provisória e, logo a seguir, mais cedo ou mais tarde, há o exercício do poder constituinte formal, levando à feitura e à promulgação da constituição definitiva, a qual podemos eventualmente chamar de pré-constituição ou a constituição provisória. Na transição constitucional tal fato não ocorre, pois há uma assunção de constituições por um período de tempo mais ou menos longo ou curto. O caso do Brasil, a meu ver, é justamente bem significativo, por tal motivo.

Passando ao Brasil – permita-me o atrevimento de falar do Brasil –, na minha maneira de ver, é óbvio que a transição ocorrida, em 1985, não aconteceu espontaneamente ou subitamente, não foi simplesmente uma transformação surpreendente, mas foi preparada pela luta dos democratas, dos constitucionalistas brasileiros, do povo brasileiro que tinha se manifestado, particularmente, na defesa das “Diretas Já” e,

também, em consequência, de todo um conjunto de situações econômicas, degradação do próprio regime e enfraquecimento do próprio regime militar que se vinha verificando.

O momento fundamental da transição ocorreu quando Tancredo Neves foi eleito Presidente da República e quando o Governo militar, que não existia formalmente, mas estava por trás do regime, aceitou a eleição de Tancredo Neves. Poderia não tê-la aceitado se tivesse força para isso.

Na Birmânia, como todos concordarão, há mais ou menos quinze anos, houve eleições que foram ganhas pela oposição, mas a junta militar anulou-as e manteve-se no poder.

No Brasil, não ocorreu da mesma forma, pois a junta militar aceitou a eleição de Tancredo Neves não, naturalmente, com grande satisfação, presumo, mas por força das circunstâncias. Este é o momento da transição: quando se aceita que o candidato da oposição ganha as eleições, está feita a mudança.

Em Portugal, faço um parêntese, no regime salazarista havia eleições presidenciais e, até certo momento, eleições por sufrágio direto. Ficaram célebres as eleições de 1958, que completam também este ano, cinqüenta anos em que o General Alberto Delgado apresentou-se como candidato da oposição. Ficou célebre a frase de Salazar dizendo assim: "Se o candidato da oposição ganhar as eleições, será um golpe de Estado constitucional". Realmente, não seria um golpe, mas seria uma transição. Claro está que Salazar, logo em seguida, colocou fim às eleições por sufrágio direto e o Presidente da República, doravante, passou a ser eleito por um colégio de eleitoral restrito, que o próprio Salazar condicionava, cujos membros praticamente escolhia.

Realmente, quando um determinado regime ditatorial aceita que a oposição ganhe as eleições, nesse momento está feita a transição, um momento essencial. Posteriormente, todos sabem, Tancredo Neves, tragicamente, não chegou a tomar posse, mas o Vice-Presidente, que fora eleito com ele, José Sarney a tomaria. Logo a seguir, em maio de 1985, por emenda constitucional, foram afastadas da Constituição de 1967-1969, as normas de caráter autoritário, baseadas na idéia da segurança

social e da segurança nacional, que era, de certa maneira, a ideologia do regime militar brasileiro, argentino, uruguaio e de outros regimes da América Latina. Nesse momento, estava consumada a transição por se ter chegado a uma Constituição agora democrática. Simplesmente, era a Constituição que tinha vindo do tempo da Ditadura. Naturalmente, o Brasil não aceitaria viver em democracia com a Constituição da Ditadura ainda que emendada.

Passados alguns meses, o Congresso votaria uma nova emenda constitucional, conferindo poderes constituintes ao Congresso a eleger em 1986 – reparem que só é possível explicar este ato do Congresso brasileiro em novembro de 1985: de atribuição de poder constituinte ao Congresso a eleger, um ano mais tarde, numa perspectiva desse poder. Um Congresso ordinário, segundo certa constituição, não tem poder para atribuir poder constituinte a um Congresso a eleger; um poder constituído não tem poder constituinte, nem pode atribuir algo que não possui. Por conseguinte, não é possível explicar a [Emenda Constitucional nº 26](#), de 27 novembro de 1985, na simples perspectiva da Constituição de 1967-1969; é necessário explicá-la na perspectiva da transição constitucional que tinha sido desencadeada com a eleição de Tancredo Neves e, depois, com a posse do presidente eleito, segundo a chapa de Tancredo Neves, transição constitucional que impôs formalmente – até poderia não ser necessária – que o Congresso votasse essa lei atributiva do poder constituinte ao novo Congresso a eleger.

Tive a oportunidade de ler alguns autores brasileiros que têm sustentado que, por causa da atribuição de poder constituinte pelo Congresso de 1985 ao Congresso a eleger-se em 1986, passaria a ter um poder constituinte derivado ou limitado, mas, a meu ver, não era.

Pela natureza das coisas, um Congresso eleito com poderes constituintes é um Congresso com a plenitude dos poderes de uma assembléia constituinte. Não está limitado pelo ato de quem o atribuiu “o poder constituinte”, mas é um verdadeiro poder constituinte; é uma verdadeira assembléia constituinte. De resto, foi esse nome que viria a assumir: assembléia constituinte.

A particularidade, no entanto, do que aconteceria a essa altura, é que esse Congresso, eleito em 1986, seria, simultaneamente, um Congresso constituinte e um Congresso ordinário, tal como o presidente eleito em 1985, ainda segundo a Constituição de 1967-1969, rigorosamente, deveria ter cessado o seu mandato com a promulgação da nova Constituição, tal como o Congresso que fez a Constituição deveria ter cessado o seu mandato com a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, pois seria a lógica do poder constituinte. Uma nova Constituição abre caminho para uma nova ordem jurídico-política, e abre caminho também para a renovação dos mandatos. Um mandato de um presidente é um mandato segundo a Constituição vigente.

Simplesmente, ainda mais uma vez, a idéia do compromisso presente nas transições constitucionais levaria a que se admitisse que tanto o Congresso como o Presidente da República continuassem em suas funções até terminar o mandato previsto segundo a Constituição de 1967-1969, salvo erro, com a redução de um ano na inauguração desse mandato..

Uma última pergunta que me foi feita: "Poderia esse Congresso constituinte, essa assembléia constituinte de 1986 a 1988, implantar no Brasil o regime parlamentar?" Já ouvi de alguns brasileiros resposta negativa, dizendo que não era possível, por ter havido, em 1963, um plebiscito que tinha levado à restauração do presidencialismo. Portanto, como o povo que já tinha decidido optar pelo presidencialismo, não poderia uma assembléia representativa sobrepor-se à sua vontade. Mas, a meu ver, sem razão, porque o povo de 1963 não poderia sobrepor-se ao poder constituinte verdadeiro e próprio de 1986-1988, que poderia, sem qualquer dificuldade jurídica, implantar, no Brasil, o regime parlamentarista em vez do um regime presidencialista.

Mais uma vez, no entanto, o compromisso continuaria, porque a Constituição iria prever que viria a realizar-se, alguns anos mais tarde, um novo plebiscito para o povo brasileiro escolher entre presidencialismo e parlamentarismo e, também, entre monarquia e república. Quer dizer, que, de certo jeito, relativamente à forma de governo e ao sistema de

governo, a Constituição de 1988, surgiu ainda como provisória e sujeita a uma condição revolutiva. Se o povo brasileiro, em 1993, tivesse optado pela monarquia ou pelo parlamentarismo, seria também uma nova Constituição e uma nova transição constitucional. Mas não aconteceu isso, o povo brasileiro manteve-se fiel à república e ao presidencialismo. Só então, verdadeiramente, é que a Constituição ficaria definitiva.

Finalmente, a Constituição previu uma revisão constitucional distinta das emendas constitucionais, que se faria por maioria absoluta dos membros do Congresso enquanto que as emendas constitucionais exigem três quintos, portanto, uma eventual mudança de normas constitucionais é mais fácil do que uma mudança feita por meio de emendas.

Penso que isso tenha sido ainda uma manifestação do compromisso. Na realidade, não chegou a existir essa revisão constitucional.

Portanto, o Brasil, desde 1993, tem uma Constituição perfeitamente estabilizada e consolidada. Permitam-me que diga que esta Constituição é, verdadeiramente, cidadã não porque, infelizmente, se tenha atingido no Brasil, tal como não se atingiu ainda em Portugal, a era da cidadania plena, pois ainda estamos longe de chegar a esse patamar histórico, mas porque a Constituição abriu caminho à consagração dos direitos fundamentais no plano individual, social e político.

A Constituição criou instituições sólidas, que resistiram até aos embates de 1992, por ocasião da crise do Presidente Fernando Collor de Mello. Que país da América Latina seria capaz de passar incólume uma crise como a que passou o Brasil? É também a demonstração da força normativa que a Constituição havia adquirido, citando uma expressão de um grande constitucionalista alemão da vontade de Constituição que, no Brasil, gerou-se a partir da transição constitucional.

Senhoras e senhores, era o que tinha a dizer-lhes. Mais uma vez, agradeço, muito comovidamente, as expressões de amizade, de simpatia, de grande generosidade, que não mereço e que me foram dirigidas. Faço votos para que cada vez mais se reforcem os laços que já são muito

íntimos entre os constitucionalistas do Brasil, de Portugal e os constitucionalistas, em geral, dos países de língua portuguesa.

Os países africanos de língua portuguesa também precisam muito da ajuda dos constitucionalistas brasileiros, pois é importante que tanto eles como as faculdades de Direito brasileiras também dêem apoio à ação que nós, da Faculdade de Direito de Lisboa, temos desenvolvido na criação de faculdades de Direito em Angola, Moçambique e Guiné, que são elas próprias geradoras de constitucionalismo, porque criam uma consciência constitucional, criam uma consciência cívica em que os valores constitucionais têm o seu lugar eminente.

Viva o Brasil!

ENCERRAMENTO

GERALDO FONTOURA

Convidamos a Sra. Ministra Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, do Superior Tribunal Militar, a Sra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, assim como a todos os autores do livro, porque foi escrito a muitas mãos, para fazerem a sua entrega e tirarem uma foto oficial com o Professor Jorge Miranda.

Encerramos esta solenidade e agradecemos a presença de todos.

O Professor Jorge Miranda promoverá um momento de autógrafos na mesa principal.

Uma ótima noite a todos e aproveitem o coquetel.